



## CONSELHO DA PROCURADORIA

### ACÓRDÃO

ACÓRDÃO CPROGE N°09/2019

PROCESSO N°: 18499/2018

RELATORA: ANITA GROSS DA SILVA TOZZI

RELATOR DESIGNADO: MOISES SASSINE EL ZOGHBI

ÓRGÃO JULGADOR: CPROGE - CONSELHO DA PROCURADORIA

DATA DO JULGAMENTO: 02/10/2019

DATA DO ACÓRDÃO: 02/10/2019

**EMENTA:** CONSULTA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E DEDICAÇÃO INTEGRAL. CARGA HORÁRIA A SER CUMPRIDA POR SERVIDORES OCUPANTES DE FUNÇÃO GRATIFICADA – REGIME INTEGRAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM CARGA HORÁRIA. A FUNÇÃO GRATIFICADA DEVE OBSERVAR A CARGA HORÁRIA LEGALMENTE DEFINIDA PARA O CARGO RESPECTIVO. REGIME DE TEMPO INTEGRAL DE CARATER EXCLUSIVISTA DIFERENTE DO REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA.

1. Trata-se de processo encaminhado ao Conselho da Procuradoria com o fito de deliberar quanto a obrigatoriedade do cumprimento de carga horária de 8 (oito) horas diárias para os servidores que possuem função gratificada e ainda sobre os contornos da dedicação integral e da dedicação exclusiva.

2.No tocante à dedicação exclusiva, depreende-se do regramento constitucional que os servidores públicos dedicar-se-ão em caráter exclusivo ao cargo que detenha, salvo nos casos expressamente previstos, haja vista que em regra é vedada a acumulação de cargos públicos.

3. Em relação aos servidores ocupantes de cargo em comissão, função comissionada técnica ou de confiança tais submetem-se ao regime de dedicação integral, mantendo-se inalterada a sua carga horária do cargo originário - mas devendo observar o grande diferencial desse regime, que autoriza a convocação sempre que houver interesse da

administração , sem que isso enseje remuneração extraordinária.

4. Não há automatização da jornada de trabalho pelo exercício de função, sendo que o termo integral dedicação não corresponde a jornada de trabalho. A dedicação integral, notadamente nos caso da função gratificada ou de confiança, está vinculada às atribuições que em geral está associada ao exercício de direção e chefia, podendo o servidor ser convocado/demandado sempre que haja interesse da administração sem que isso importe remuneração extraordinária.

3. Vencido o voto divergente do conselheiro Gelson Antonio - seguido pelos conselheiros Dolivar Jr, Guilherme Loureiro e Wagner Carmo que entendia que o termo dedicação integral da lei 2898/2006 era de que o servidor no exercício de função gratificada está sujeito ao regime de dedicação integral, nos termos do artigo 23 caput da lei municipal nº 2898/2006, devendo cumprir a jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas e semanais.

4. Assim, por maioria, aprovado o voto da relatora.

#### **Acórdão**

**Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do CPROGE, por maioria, acolher o Voto do relator.**

Aracruz, 02 de OUTUBRO de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente do Conselho – CPROGE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR DESIGNADO**



**À PROCURADORIA GERAL**

**PROCESSO Nº:** 18.499/2018

**REQUERENTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS INFRAESTRUTURA

**ASSUNTO:** CARGA HORÁRIA DE FUNCIONÁRIO QUE POSSUI FUNÇÃO GRATIFICADA

Considerando o que dos autos em epígrafe consta, **aprovo** a decisão da Procuradoria Geral, contida no Acórdão/CPROGE nº 009/2019 constante das fls. 65/66, tendo em vista a disposição contida no Art. 8º, § 3º, da Lei nº 3.334/2010 e remeto os presentes autos para demais providências cabíveis.

Aracruz/ES, 07 de outubro de 2019.

  
**JONES CAVAGLIERI**

Prefeito Municipal